

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Srs. Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda, Senhores funcionários, diante da tragédia aérea que se abateu sobre São Paulo e sobre o País, não posso deixar de registrar a nossa solidariedade com os dignos familiares das vítimas, entre as quais se encontra o Dr. Marcelo Palmieri, da Editora NDJ, ilustre jurista, especialista em Direito Público, com várias obras e artigos publicados, e muito relacionado com este Tribunal.

Assim, manifesto os pêsames deste Tribunal aos dirigentes e funcionários da Editora NDJ, pela lamentável perda.

Por outro lado, esclareço que o nosso Vice-Presidente, eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em companhia do Dr. Francisco Roberto Silva Junior, Chefe da ATJ, encontra-se no velório da Excelentíssima Senhora Maria Lucia Meyer Ferreira, falecida de mal súbito, mãe do Dr. Paulo José Meyer Ferreira, Assessor do Gabinete do Conselheiro Bittencourt.

Apresento ao nosso servidor Dr. Paulo José e dignos familiares nossas condolências.

São os votos de pesar que apresento neste início de sessão.

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador Chefe da Fazenda, apenas, Sr. Presidente, para, dentro do oportuníssimo registro de Vossa Excelência, enfatizar e louvar mais uma vez o trabalho extraordinário do Corpo de Bombeiros de São Paulo, que impediu que a tragédia assumisse proporções ainda mais extraordinárias e dantescas, na medida em que, por força de sua ação, um imenso depósito de

combustível, que ficava exatamente ao lado do prédio em que ocorreu a colisão, não explodiu. Com a técnica utilizada pela Corporação foi possível isolar esse depósito da contaminação do fogo e do calor e, dentro das proporções já extraordinárias da tragédia, algo de pior conseguiu ser evitado.

Proponho a Vossa Excelência que inclusive expressemos a nossa admiração mais uma vez por essa extraordinária Corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, materializada por um ofício, cumprimentando pelo trabalho e expressando a nossa admiração.

o PRESIDENTE – De pleno acordo. Quero crer que os Srs. Conselheiros concordam com a proposta do eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Determinado pela Presidência seja oficiado, nos termos propostos.

Em continuidade, o PRESIDENTE lembrou aos Srs. Conselheiros que a 5ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado será realizada entre os dias 13 e 17 de agosto, ressaltando que o evento contará com a participação de juristas e renomados mestres de Direito e que a inscrição vai até o dia 31 de julho.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

Expediente: TC-024414/026/2007

Representante: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº 74.481.

Representada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

José Tadeu Jorge – Reitor.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial AS-105/2007 – Processo nº 01-P-4052/2007, promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e conservação Predial, com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade do Licitante Vencedor, de acordo com o discriminado no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do

Regimento Interno deste Tribunal, que expedira ofício ao Sr. Reitor da Universidade Estadual de Campinas para que trouxesse aos autos esclarecimentos acerca das impugnações formuladas contra o edital do Pregão Presencial AS-105/2007, bem como cópia completa do edital em questão e demais peças que o compõe, e determinara, ainda, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-020013/026/2007

Interessada: Construtora Almeida Costa Ltda.

Advogado: Rafael Wallbach Schwind – OAB/PR nº 35.318.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 0097711011, que está sendo levada a efeito pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, visando o fornecimento parcelado de trilho ferroviário, conforme especificação técnica CPTM AA 1101-2 e Planilha de Proposta, que integram o edital.

Diretor Presidente: Álvaro Cardoso Armond.

Advogada: Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli – OAB/SP nº 186.795.

Em Exame: Embargos de Declaração opostos pela Construtora Almeida Costa S/A (Representante), contra Decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em Sessão de 27/06/2007 julgou parcialmente procedente a Representação intentada.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Processo: TC-012922/026/2007

Representante: Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP n. 11.471.

18ª s.o.TP.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Objeto: Pedido de Reconsideração

Responsável: José Carlos Ramos de Oliveira – Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário como pedido de reconsideração, em face do princípio da fungibilidade recursal e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, exclusivamente para cancelar a multa imposta, mantendo-se o aresto reconsiderando, por seus próprios fundamentos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

PROCESSO - TC-001384/005/2007

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2007, instaurada pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus de Ilha Solteira, tendo por objeto a prestação de serviços de Reforma e Readequação do Campus III ‘Centro de Treinamento’ – 2ª etapa, conforme especificação contida no Anexo III, em regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global, partindo de preços unitários, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da revogação do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 001/2007, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 07/07/2007, decidiu pela extinção do exame prévio de edital, por perda de objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

## **SEÇÃO ESTADUAL**

### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-028693/026/03

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contas anuais da Delegacia de Ensino de Cotia da Secretaria de Estado da Educação.

Responsáveis: João Luiz de Oliveira, Catarina André Hand e Maria Célia Poppes Gianolla Pimenta.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas apresentadas (TC-010445/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-2000.

Advogados: Ruth Bicudo, Márcio Abujamra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão exarada nos autos do TC-010445/026/97, outra ser prolatada, no sentido da regularidade das contas do exercício de 1997 da Delegacia de Ensino de Cotia com ressalvas, todavia, condenando-se a responsável pelos adiantamentos da EE. Prof. Orlando Éllero, Sra. Elizabeth Magnoni da Silva, à restituição dos valores impugnados, com os devidos acréscimos legais, em 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão.

Decidiu, também, aplicar pena de multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs a Sua Senhoria, com fundamento na regra do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, observando-se mesmo prazo para a comprovação de efetivo recolhimento da sanção pecuniária.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000937/008/03

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Representação formulada por ORBE Administração e Serviços Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº ASC/GME/606/2003, que objetivou a prestação de serviços de manutenção de equipamentos do Sistema de Potência das Unidades de Proteção da CESP.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato subsequente, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06. Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000423/026/05

Recorrentes: Mário Rodrigues Júnior, autoridade que à época respondia pelo Expediente da Superintendência e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Planserv - TCL, objetivando a execução dos serviços especializados para elaboração de programa de segurança viária, abrangendo identificação e diagnóstico de pontos/trechos críticos de segurança na malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP, elaboração de projeto básico de engenharia de tráfego e segurança de trânsito, visando a redução de acidentes e elaboração de plano estratégico de prioridades de implantação.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Autoridade que à época respondia pelo Expediente do DER).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-06.

Acompanha Expediente: TC-028197/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-033545/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo .

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Construtuma Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 12.500 unidades, em área da Unidade de Negócio Norte - Lote 1.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030547/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

TC-033547/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo .

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Construtuma Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 12.500 unidades, em área da Unidade de Negócio Norte - Lote 2.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030539/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

18ª s.o.TP.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

TC-033548/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo .

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Ceno Comércio Engenharia e Obras Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 10.000 unidades, em área da Unidade de Negócio Oeste - Lote 3.

Responsáveis: Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente) e Orlando Zuliani Cassetari (Vice-Presidente Metropolitano de Produção).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030540/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

TC-033543/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo .

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Construtora Varca Scatena Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 10.000 unidades, em área da Unidade de Negócio Oeste - Lote 4.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030541/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

18ª s.o.TP.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

TC-033542/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo .

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Ceno Comércio Engenharia e Obras Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 13.106 unidades, em área da Unidade de Negócio Norte – Lote 5.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030542/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

TC-033544/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Construtora Celi Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 8.716 unidades, em área da Unidade de Negócio Centro – Lote 6.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030543/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

TC-033546/026/06

Autor: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo .

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Projete Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de ligações prediais de esgoto avulsas em redes existentes na Região Metropolitana de São Paulo num total de 3.960 unidades, em área da Unidade de Negócio Sul – Lote 7.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030544/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-02.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi, Cleuza Maria Ferreira, Jenny Mello Leme e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das ações de rescisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento na disposição do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, aplicável por força da regra do artigo 116 da Lei Orgânica deste Tribunal, julgou procedentes as ações rescisórias intentadas nos processos TC-033548/026/2006, TC-033544/026/2006 e TC-033546/026/2006, assim como, pela fundamentação em que deduzidas, as demais ações tratadas nos processos TC-033545/026/2006, TC-033547/026/2006, TC-033543/026/2006 e TC-033542/026/2006, para, em reforma dos vv. Acórdãos guerreados, também julgar regulares a licitação e todos seus decorrentes contratos.

Consignou, outrossim, que as decisões de irregularidade exaradas por aplicação do princípio da acessoriedade, relativamente a termos de aditamento dos enfocados contratos, por não terem sido objeto das presentes ações rescisórias e, ainda, por não terem sido submetidas à devida apreciação seu conteúdo e sua forma, não podem ser, de ofício, alcançadas pelo presente julgamento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-031363/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Sercom Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de terraplenagem e construção de 124 unidades habitacionais, tipo TI24C/TI13A-V2 e de 01 centro comunitário tipo CC1A para empreendimento habitacional denominado Riolândia "F", no Município de Riolândia.

Responsáveis: Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Expediente: TC-023535/026/2007.

Representante: Elza Machado Candia (OAB/SP nº 198.980).

Representada: Prefeitura de Jundiáí.

Objeto: Representação abrigando possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PE2007 14 095, da Prefeitura de Jundiáí, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Gestão de Tributo Municipal, compreendendo a Administração de Cadastro Mobiliário, o Planejamento Fiscal e controle das Atividades de Fiscalização com fornecimento de sistema de informação, consultoria técnica e equipamentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo a representação formulada, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº PE2007 14 095, promovido pela Prefeitura de Jundiáí, até ulterior deliberação do E. Plenário, e fixara prazo para remessa das peças relativas ao certame e, eventualmente, de suas contra-razões.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Expedientes: TCS-001368/006/2007, 25074/026/2007 e 025145/026/2007

Representantes: Filadélfia Comércio e Transportes Ltda.

Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura de Araraquara

Objeto: Representações abrigando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura de Araraquara a suspensão da

Concorrência Pública nº 004/07, até ulterior deliberação deste Colegiado, fixando-lhe, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame em questão e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do mencionado Regimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Expediente: TC-021843/026/2007

Representante: GBL – Consultoria e Informática Ltda., por seus sócios Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba – Secretaria Municipal de Finanças.

Responsáveis: José Roberto Fumach – Prefeito; Paula Fernanda Sciamerelli Torso – Secretária de Finanças.

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 03/2007 (Processo nº 02564/2007), tipo técnica e preço, com vistas à contratação de empresário ou de sociedade empresária especializada para consultoria, assessoria e prestação de serviços visando modernização administrativa e fiscal objetivando o planejamento, controle e incremento da receita do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que retifique os subitens 7.1.2.e1, 10.6.4 e 10.6.5 do edital da Tomada de Preços nº 03/2007, e todas as demais cláusulas que com eles guardem relação, bem como reveja o Projeto Básico, de modo a afastar traço de ingerência da contratada nas atividades privativas do Poder Público, inserindo, por outro lado, elementos e detalhamento necessários ao entendimento e elaboração de proposta, com alerta para que observe o § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-040639/026/2006

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz, OAB/SP nº 184.500

Representada: Prefeitura de Vargem Grande Paulista

Assunto: Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Roque de Moraes, Prefeito de Vargem Grande Paulista, em face de decisão do Tribunal Pleno que, em sessão de 07/02/07, julgou procedente Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com o fito exclusivo de se afastar a multa aplicada ao Prefeito da Municipalidade de Vargem Grande Paulista, Sr. Roque de Moraes, mantendo-se em seus demais aspectos a decisão proferida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.**

1) Processo: TC-025096/026/2007

Interessado: Sidney Melquiades de Queiroz – Advogado – OAB/SP nº 184.500.

2) Processo: TC-025097/026/2007

Interessada: ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda., por seu Sócio Antônio Bernardes Detoie

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e fornecimento da mão-de-obra e equipamentos suplementares.

Prefeito: Farid Said Madi

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo

Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Guarujá, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Casa, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 17/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 de nosso Regimento Interno, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas Representações, devendo o referido Executivo trazer aos autos informações acerca de como vêm sendo executados os serviços ora postos em disputa e se ainda vigente contrato anterior decorrente de licitação ou outra forma de ajuste.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Expediente: TC-023342/026/2007

Interessada: PS Engenharia Construção e Comércio Ltda., por sua Sócia-Diretora Nelly Dolly Yamauchi Yoshimoto.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, lançada pela Câmara Municipal de Pindamonhangaba, objetivando execução de obras e serviços de engenharia consistindo na construção de nova sede para a Câmara Municipal – Palácio Legislativo Geraldo José Rodrigues Alckmin.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 01/2007, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas,

sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-021056/026/2007

Representante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Carlos Henrique Pereira Travassos – Sócio Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Roque de Moraes – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, Edital nº 37/2007 – Processo nº 357/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, através da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira/ Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, tendo por objeto a “prestação de serviços, com remuneração “ad exitum”, destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, destinadas ao apoio às ações de fiscalização”, com os objetivos descritos nos subitens 2.1 e 2.2 do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista que providencie as seguintes retificações no Edital nº 37/2007 da Concorrência Pública nº 02/2007 – Processo nº 357/2007: a) reveja a forma de remuneração dos serviços; b) proceda à descrição detalhada do objeto, na conformidade do que dispõe o artigo 40, II, da Lei de Licitações; c) delimite critérios objetivos para avaliação da proposta técnica, indicando com clareza os requisitos a serem atendidos para aferição da pontuação prevista no subitem 9.1; d) altere a redação do item 7 e seus subitens, adequando-os aos exatos termos do § 4º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8666/93, com previsão de todos os quantitativos necessários à formulação das propostas, tais como número de pessoas que estão treinadas; periodicidade de treinamento; quantidade esperada na execução dos serviços, etc.; alertando-se, ainda, o Executivo Municipal de Vargem

Grande Paulista que, após efetuar as correções, atente ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-022394/026/2007

Representante: KAREN FUJIHARA.

R.G. nº 27.250.694 – C.P.F. nº 288.403.678-45.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião. Juan Manoel Pons Garcia – Prefeito Municipal.

Roberto Eduardo Silva Junior – Procurador Administrativo – OAB/SP nº 159.480.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 017/2007-DCS, processo administrativo nº 61.731/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, do tipo menor preço por lote, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Kit de Material Escolar (Uniformes).

Licitação suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 27.06.2007.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restringindo-se ao teor da representação ofertada, decidiu pela sua procedência parcial, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião que reveja as cláusulas constantes do item 11 do instrumento convocatório referente ao Pregão Presencial nº 017/2007-DCS, observando o disposto na Súmula nº 19 deste Tribunal, bem assim, a razoabilidade da exigência e sua interferência na classificação/desclassificação das propostas, alertando-se, ainda, a Municipalidade para a adoção das providências que trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas frente à impugnação interposta administrativamente pela Indústria e Comércio Leal Ltda.

Determinou, também, ao Executivo Municipal de São Sebastião que ao efetuar a retificação do edital atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o instrumento convocatório na imprensa oficial e reabrindo o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo, em seguida, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-017843/026/2007

Interessada: PRO-ENG Assessoria e Projetos Ltda.

Odair Crivelaro – Sócio-Diretor

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, visando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando o recobrimento aerofotogramétrico colorido na escala 1:5.000, recadastramentos imobiliário e mobiliário, atualização da planta genérica de valores imobiliários e atualização na apuração do cálculo dos valores venais dos imóveis e da taxa de coleta de lixo.

Prefeito: José Benedito Pereira Fernandes

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em Sessão de 13/06/2007, julgou parcialmente procedente a Representação interposta, aplicando ao ora recorrente multa correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Advogada: Nadia Lucia Sorrentino – OAB/SP nº 115.316

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Processo: TC-008007/026/2007 - Acompanham TC-007585/026/2007; TC-007832/026/2007 e TC-009064/026/2007.

Representantes: Osvaldo Vergino; SPL Construtora e Pavimentadora Ltda; Rek Construtora Ltda e Roberto Issamu Kishi.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Objeto: Embargos de Declaração.

Responsável: Emídio Pereira de Souza – Prefeito.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos – OAB/SP nº 69.842; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP n. 109.013; José Ricardo Biazzo Simon – OAB/SP n. 127707; Renata Fiori Puccetti Klotz – OAB/SP n. 131.777; Maria Cláudia Biselli Murr – OAB/SP n. 230.756; Cléber Vargas Barbieri – OAB/SP n. 252.785.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-020661/026/2007

Representante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Objeto: Representação contra o edital do Convite n. 25/2007, pelo critério técnica e preço, objetivando contratar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados destinados ao gerenciamento de multas de trânsito, com manutenção de todos os cadastros necessários, seja fornecida pelo Detran ou pertencentes ao sistema, inclusive todos os arquivos de intercâmbio de informações para bloqueio, desbloqueio e licenciamento de veículos, devendo o sistema funcionar em redes locais ou distribuídas, on line e em tempo real; emissão de notificação ao infrator com fotos geradas pelos equipamentos de controle de vias públicas, envelopadas e com AR, em impressora laser de grande velocidade e prestação de serviços de consultoria por todo o período do contrato, seja no sistema de informática ou qualquer outra questão pertinente.

Responsável: Emanuel Marino Carvalho - Prefeito

Advogados: Kleber Antônio Altimeri – OAB/SP nº 180.965 e Benedito Silva – OAB/SP nº 96.479.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas pela Representante, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que, em havendo interesse em dar seqüência ao certame referente ao Convite nº 25/2007, se amolde à orientação expendida no referido voto, cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processos: TCS-018460/026/2007; 018480/026/2007 e 001461/003/2007

Representantes: Polimídia Consultoria e Comunicação Ltda.; Aval Consultoria em Informática Ltda. e Fortform Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representações contra o edital de Concorrência nº 12/2007, objetivando implantar uma solução informatizada de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para otimizar as atividades a ele relacionadas, reduzindo a inadimplência e a sonegação.

Responsável: Helio de Oliveira Santos - Prefeito.

Advogada: Daniela Scarpa Gebara – OAB/SP nº 164.926

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações em pauta, nos termos expostos no referido voto, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que, persistindo o interesse na contratação, promova as necessárias alterações no edital da Concorrência nº 12/2007, publicando, oportunamente, os editais, na forma da lei.

Decidiu, ainda, diante da infração ao que prescrevem o “caput” e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, aplicar ao Sr. Prefeito Responsável pena de multa que, considerando o prejuízo causado ao

18ª s.o.TP.

erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Processo: TC-001518/005/2007

Interessados:

Representante: - Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.  
- Eduardo Sales Ramos (Diretor).

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 031/2007, destinada à execução das obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do Jardim Nova Esperança.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por despacho publicado no DOE de 07/07/07, concedera liminar para o fim de sustar o andamento do processo licitatório referente à Tomada de Preços nº 031/2007, instaurada pela Prefeitura do Município de Sorocaba, com as demais conseqüências de praxe, bem como deferira pedido da Prefeitura de Sorocaba de prorrogação de prazo para a apresentação do edital impugnado e correspondentes justificativas (TC-011377/009/2007), nos termos do despacho publicado no DOE de 13/07/2007.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-025065/026/2007

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 187/2007-DCC, destinado à aquisição de solução informatizada para controle de frequência de funcionários, incluindo fornecimento de coletores de ponto biométrico e os serviços de implantação, treinamento e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, constatando potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à legislação aplicável e da jurisprudência que vem sendo construída nesta Casa, ao menos para fins de preservação de direitos e do interesse público, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, fixara à Prefeitura Municipal de Guarulhos e aos responsáveis prazo para a remessa de cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 187/2007-DCC, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos necessários, e determinara a imediata suspensão do certame em questão para impedir a prática de qualquer ato, até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Processo: TC-022201/026/2007

Representante: Empresa Paulista de Software Ltda.

Advogado: Patrícia Aparecida Formigoni Avamileno (OAB/SP nº 117.378).

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Itu – Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Assunto: Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 09/2007, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática e softwares complementares e prestação de serviços técnicos complementares para a implantação de sistemas de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 09/2007, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Itu, a fim de apenas acolher a impugnação concernente ao critério de

pontuação técnica disposto no Anexo II do edital, o qual deverá ser reformulado nos termos da lei.

Determinou, outrossim, seja intimados deste julgado Representante e Representada, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura Municipal de Itu, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com a modificação consignada.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

PROCESSO Nº: TC-001258/006/2007

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 022/2007, destinado à seleção e contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, cartões magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, hortimercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) para os servidores da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

RESPONSÁVEL: Odília Giantomassi Gomes (Prefeita Municipal).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira que exclua das condições de habilitação a exigência contida na alínea "e", do inciso III, do subitem 7.1 do edital do Pregão Presencial nº 022/2007, recomendando que reveja os requisitos contidos nas alíneas "b" e "c", do mesmo dispositivo.

Consignou, outrossim, que o exame aprofundado dos aspectos ora afastados fica salvaguardado para o momento da análise ordinária da matéria, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, ainda, seja Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000740/003/03

Embargante: Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Paulínia e Atual Treinamentos e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de elaboração, implementação e execução de sistema de ouvidoria pública.

Responsáveis: Jaime Donizete Pereira (Presidente à época), Sergio de Campos (Diretor Financeiro) e Valquiria Catelli Nogueira (Diretora Financeira Substituta).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-024563/026/05

**Embargante:** Locavargem Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Locavargem Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhões, equipamentos e máquinas pesadas, com motorista, operador, ajudantes e combustível.

**Responsável:** Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do

18ª s.o.TP.

artigo 104, inciso II e III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi, Francisco Ribeiro Mendes e outros.

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-013882/026/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário.

**Responsável:** Márcio França (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-04.

**Advogados:** Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Acompanha Expediente: TC-042301/026/06.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-017055/026/04

**Recorrente:** Antonio Alexandre Gemente – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas para os funcionários públicos municipais.

**Responsáveis:** Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços, o contrato e o termo aditivo e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda,

com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, impôs ao Senhor Prefeito responsável pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogado:** Sidney Melquiades de Queiroz.

Acompanha: Expediente: TC-000897/009/05.

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000892/005/05

**Recorrente:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a contratação dos serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto e atividades rotineiras de mecânica.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** Sonia Cristina Dias e Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001783/011/05

**Recorrentes:** Aparecido Goulart – Prefeito Municipal de Rubinéia e Cepad S/C Ltda. - Gilberto Antonio Luiz - Representante Legal.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rubinéia e Cepad S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoramento nas áreas de organização administrativa, recursos humanos, licitações, contratos administrativos e auditoria fiscal.

**Responsável:** Aparecido Goulart (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e

18ª s.o.TP.

XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-021096/026/05

**Autor:** Marcos Garcia Laraya - Ex-Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2001.

**Responsável:** Marcos Garcia Laraya (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-05, que negou registro às admissões e impôs ao responsável multa no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-035280/026/02).

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 14-02-07.**

Retirado da pauta o presente processo, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000194/026/02

**Embargante:** Delbio Camargo Teruel – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Delbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-11-06.

Acompanham: TC-000194/126/02 e TC-000194/326/02 e Expediente TC-013440/026/03.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de

declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Acórdão de fls. 280.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002663/026/04

**Embargante:** Eudes Ferreira Egydio – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo Alegre.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Brejo Alegre, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Eudes Ferreira Egydio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-07.

**Advogados:** Marcio de Paula Antunes, Milena Bolleli e outros.

Acompanham: TC-002663/126/04 e TC-002663/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o v. Acórdão de fls. 190.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-003064/026/03

**Embargante:** Antonio Luiz Garnica – Prefeito Municipal de Pontal.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Antonio Luiz Garnica (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 26-10-06.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e outros.

18ª s.o.TP.

Acompanham TC-003064/126/03, TC-003064/226/03 e TC-003064/326/03 e Expedientes: TC-009119/026/04 e TC-011100/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 232.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-007606/026/03

**Embargante:** Ecosama - Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Construtora Gautama Ltda./Ecosama - Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A, objetivando a concessão dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto para produção de água industrial.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Valdirene Dardin (Secretária de Finanças).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, excluindo-se dos fundamentos determinantes de reprovação da matéria a escolha de critério de julgamento consistente na combinação de menor valor da tarifa com a melhor técnica, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como a penalidade de multa ao Sr. Oswaldo Dias, autoridade responsável à época. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-07.

Acompanha: TC-006718/026/02.

**Advogados:** Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000168/026/01

**Recorrente:** Antonio Carlos Pedroso – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Macatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Macatuba, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Antonio Carlos Pedroso (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências acerca da devolução, ao erário, das quantias recebidas a maior pelos Vereadores, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-03.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.  
Acompanham: TC-000168/126/01 e TC-000168/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 87, a fim de julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2001.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000423/026/02

**Recorrente:** Jair José Micheletto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Manuel.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Manuel, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Jair José Micheletto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável à época o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

**Advogados:** Fernando Teodoro Alves, Maria Bernadete Micheleto e outros.

Acompanham: TC-000423/126/02 e TC-000423/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseguinte, o v. Acórdão de fls. 220, a fim de julgar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de São Manuel, exercício de 2002.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001102/026/03

**Recorrente:** Edna Maria Dias da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cardoso.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Edna Maria Dias da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “c” da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-05.

**Advogado:** Jerônimo Figueira da Costa Filho.

Acompanham: TC-001102/126/03 e TC-001102/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fls. 64/65, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2003, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal, excluindo-se da decisão de primeiro grau a determinação de ressarcimento da importância referente ao acúmulo remunerado de cargos, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000950/010/04

**Recorrente:** João Batista Santurbano - Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de 50.000 litros de álcool carburante, 200.000 litros de gasolina comum e 350.000 litros de óleo diesel.

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa fixada no importe pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-05.

**Advogado:** César Augusto Giavarotti Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente, com o conseqüente cancelamento da multa imposta ao Prefeito Municipal, Sr. João Batista Santurbano.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002636/026/04

**Recorrente:** Sebastião Carlos Libânio Nogueira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapeí.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Sebastião Carlos Libânio Nogueira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos dispêndios indevidos, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-06.

**Advogados:** Renê Lúcio Gonçalves e outros.

18ª s.o.TP.

Acompanham: TC-002636/126/04 e TC-002636/326/04 e Expediente: TC-023465/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, contudo, dos fundamentos da r. decisão recorrida os desacertos relativos à contratação da empresa Griffon Serviços Associados S/C Ltda. para a prestação de serviços contábeis, bem como aqueles decorrentes da reestruturação administrativa de cargos e vencimentos dos servidores; mantidos os demais termos do v. Acórdão de fls. 100.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000159/026/01

**Recorrente:** José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** José Carlos Zanatto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 36, da mencionada Lei, aplicando, ainda, o inciso XXVII, do artigo 2º, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

**Advogado:** Mayr Godoy.

Acompanham: TC-000159/126/01 e TC-000159/326/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 29 da pauta, TC-000260/026/02, foi apregoada a presença do Sr. Auro Aparecido Octaviani, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-000260/026/02

**Recorrente:** Auro Aparecido Octaviani - Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Auro Aparecido Octaviani (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 709/93, determinando o ressarcimento, pelos agentes políticos, dos valores correspondentes à remuneração que receberam a maior com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

**Advogado:** Marcelo Palavéri.

Acompanham: TC-000260/126/02 e TC-000260/326/02.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Auro Aparecido Octaviani, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 30 da pauta, TC-001677/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-001677/026/03

**Recorrente:** José Gonçalves Mendes – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajati.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal Cajati, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** José Gonçalves Mendes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

**Advogado:** Mayr Godoy.

Acompanham: TC-001677/126/03 e TC-001677/326/03.

Pelo voto dos Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator,

18ª s.o.TP.

juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-030101/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e EMBRAS – Empresa Brasileira de Software S/C Ltda., objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas aplicativos integrados de tributação e arrecadação, orçamento e execução orçamentária, tesouraria, contabilidade, compras e licitações, almoxarifado e patrimônio, frota, folha de pagamento e recursos humanos, protocolo (tramitação de processos), ouvidoria, promoção social e controle da legislação municipal.

**Responsável:** Márcio França (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

**Advogados:** Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, do fundamento da decisão a questão do índice de endividamento e orçamento estimativo.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001321/006/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Viradouro – Prefeito - José Lopes Fernandes Neto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Liderança Administração de Empregos S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa pelo regime de empreitada, para execução dos serviços de varrição de vias públicas e fornecimento de mão-de-obra para a coleta diária de resíduos sólidos (lixo), transporte e descarga final.

**Responsável:** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Evaldo José Custódio e outros.

TC-001322/006/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Viradouro – Prefeito - José Lopes Fernandes Neto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Liderança Administração de Empregos S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa pelo regime de empreitada, para execução dos serviços de varrição de vias públicas e fornecimento de mão-de-obra para a coleta diária de resíduos sólidos (lixo), transporte e descarga final.

**Responsável:** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Evaldo José Custódio e outros.

TC-001323/006/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Viradouro – Prefeito - José Lopes Fernandes Neto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Viradouro e Liderança Administração de Empregos S/C Ltda., objetivando a contratação de empresa pelo regime de empreitada, para execução dos serviços de varrição de vias públicas e fornecimento de mão-de-obra para a coleta diária de resíduos sólidos (lixo), transporte e descarga final.

**Responsável:** José Lopes Fernandes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Evaldo José Custódio e outros.

Pelo voto dos Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento para o fim de manter a decisão recorrida em seus judiciosos termos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001318/001/05

**Autor:** Antonio Gomes da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Antonio Gomes da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 33, da Lei Complementar 709/93 (TC-000151/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-05.

Acompanham: TC-000151/126/01 e TC-000151/326/01.

**Advogado:** Wilson Tetsuo Hirata.

Pelo voto dos Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão e julgou o autor carecedor do direito por ele invocado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000323/006/06

**Autor:** José Carlos de Souza Felício - Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Cajuru.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável:** José Carlos de Souza Felício (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Edil o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos Agentes Políticos (TC-001944/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05.

Acompanham: TC-001944/126/2000 e TC-001944/326/2000.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-005849/026/06

**Autor:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Assunto:** Ato concessório de aposentadoria do servidor Nelson Luciano, da Prefeitura Municipal de Iperó, no exercício de 1996.

**Responsável:** Marcos Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-05, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria, com a conseqüente negativa de seu registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001736/009/02).

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Rafael de Oliveira Bazzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se enquadrando o pleito nas hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão e julgou seu autor carecedor do direito invocado.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000193/026/01

**Embargante** Delbio Camargo Teruel – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** Delbio Camargo Teruel (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 09-05-07.

**Advogado:** Paulo Roberto da Silva.

Acompanham: TC-000193/126/01, TC-000193/326/01 e Expediente: TC-011623/026/03.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002661/026/04

**Embargante:** José Eduardo Cury – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Eduardo Cury (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara que providenciasse a restituição ao erário da quantia recebida em excesso, a título de subsídios, pelo responsável das contas, bem como dos valores despendidos com congressos e

eventos afins ou com viagens não justificadas, com os devidos acréscimos incidentes. Acórdão publicado no D.O.E de 25-05-07.

**Advogado:** Paulo Roberto da Silva.

Acompanham: TC-002661/126/04 e TC-002661/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001705/026/04

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Monte Castelo.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Sadao Koshiyama (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-05-07.

**Advogado:** Fernanda Stefani Butarelo.

Acompanham: TC-001705/126/04, TC-001705/226/04 e TC-001705/326/04 e Expedientes: TC-000102/001/05, TC-000103/001/05, TC-000678/001/06, TC-001492/001/06, TC-001836/001/05, TC-002385/001/05, TC-002386/001/05, TC-002387/001/05, TC-002388/001/05, TC-001001/001/06, TC-001294/001/05 e TC-009770/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001799/026/04

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 27-03-07.

**Advogado:** Alexandre Ferrari Vidotti.

Acompanham: TC-001799/126/04, TC-001799/226/04 e TC-001799/326/04 e Expedientes: TC-023479/026/05, TC-021274/026/04, TC-001683/006/05, TC-000263/006/05, TC-019759/026/04 e TC-000762/002/96.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001804/026/04

**Embargante:** José Roberto Tricoli – Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José Roberto Tricoli e Mário Yassuo Inui.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-04-07.

**Advogados:** Adriana Sagiani, Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-001804/126/04, TC-001804/226/04 e TC-001804/326/04 e Expedientes: TC-015693/026/05, TC-016557/026/05, TC-027296/026/04, TC-034562/026/04, TC-034685/026/04, TC-012895/026/06, TC-027480/026/05, TC-

18ª s.o.TP.

025976/026/04, TC-026022/026/05, TC-018747/026/05, TC-035369/026/05, TC-025189/026/06 e TC-001617/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-002019/026/04

**Embargante:** Manoel Antonio Leitão – Ex-Prefeito Municipal de Brejo Alegre.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Manoel Antonio Leitão (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-03-07.

**Advogado:** Renato de Gênova.

Acompanham: TC-002019/126/04, TC-002019/226/04 e TC-002019/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001656/026/04

**Embargante:** Virgilio Pássaro – Ex-Prefeito Municipal de Guapiara.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guapiara, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Virgilio Pássaro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu

parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 17-04-07.

**Advogados:** Francisco Saccomano Neto e Francisco Saverio Saccomano.

Acompanham: TC-001656/126/04, TC-001656/226/04 e TC-001656/326/04 e Expediente TC-002346/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Decidiu, ainda, não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, pelos motivos constantes do referido voto.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001446/026/04

**Município:** Campinas.

**Prefeitos:** Izalene Tiene e Carlos Francisco Signorelli.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 20-09-06.

**Advogados:** Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Acompanham: TC-001446/126/04, TC-001446/226/04 e TC-001446/326/04 e Expedientes: TC-005853/026/06, TC-007773/026/05, TC-028414/026/04, TC-034356/026/04, TC-020173/026/05, TC-000869/003/04 e TC-014640/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2004, reconhecendo, na oportunidade, que os índices relacionados à aplicação na educação devem ser elevados para os seguintes percentuais da receita: 24,03% no ensino geral e 56,59% no ensino fundamental.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001994/026/04

**Município:** Potim.

**Prefeito:** João Benedito Angelieri.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** João Benedito Angelieri - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogado:** Paulo Sergio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001994/126/04, TC-001994/226/04 e TC-001994/326/04 e Expediente: TC-000406/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2004.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002640/008/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e ACIC – Associação Comercial e Industrial de Catanduva, objetivando a outorga da coordenação do sistema de estacionamento “Área Azul”, através de permissão a título precário.

**Responsável:** Félix Sahão Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-06.

**Advogados:** João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro

Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001101/007/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – Prefeito - José Pereira de Aguiar e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, destinados à merenda escolar para as escolas e creches do Município.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Silmara Selma Mattiazzo Bolognini (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

**Advogados:** Eliane Inês Santos Pereira Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Thúlio Caminhoto Nassa, Maria Dasdôres Bezerra Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

Acompanha Expediente: TC-000686/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001447/026/04

**Município:** Campo Limpo Paulista.

**Prefeitos:** Luiz Antonio Braz e Paulo Luiz Martinelli.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-06, publicado no D.O.E. de 09-12-06.

**Advogados:** Cláudia Cristina Pimentel, Daniela Simão Bijos e outros.

18ª s.o.TP.

Acompanham: TC-001477/126/04, TC-001477/226/04 e TC-001477/326/04 e Expediente: TC-020932/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2004, com recomendação ao Sr. Prefeito, confirmando-se as determinações constantes do parecer recorrido, inclusive quanto à formação de autos apartados.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A esta altura adentrou ao plenário o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Antes de passar-se à apreciação do item 50 da pauta, TC-001812/026/04, foi apregoada a presença do Dra. Rosely de Jesus Lemos, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-001812/026/04

**Município:** Bom Jesus dos Perdões.

**Prefeito:** Paulo Afonso Ferreira Bueno.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Paulo Afonso Ferreira Bueno – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 28-11-06.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001812/126/04, TC-001812/226/04 e TC-001812/326/04 e Expedientes: TC-005159/026/05, TC-010538/026/05 e TC-017003/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas e as determinações expedidas, excluindo-se, dos fundamentos

dessa decisão, a insuficiência da aplicação total no ensino e proclamando em definitivo que o resultado orçamentário do exercício corresponde a superávit de 1,2%.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001786/026/04

**Embargante:** Wilson Gatti – Ex-Prefeito Municipal de Ubirajara.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ubirajara, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Wilson Gatti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 09-05-07.

**Advogados:** Sylvio Clemente Carloni e Rodrigo Antonio Ramos Soares Corrêa.

Acompanham: TC-001786/126/04, TC-001786/226/04 e TC-001786/326/04 e Expedientes: TC-000057/002/06, TC-012599/026/04 e TC-011636/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002379/003/05

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e SANEPAV Saneamento Ambiental Ltda., objetivando os serviços de limpeza urbana, relativos à coleta, transporte, destinação final de resíduos domiciliares e operação e manutenção do aterro.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao

responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-07.

**Advogados:** Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, Danilo Tavares da Silva, Fernanda Barreto Miranda, Rodrigo Santana Bittencourt e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000467/026/02

**Recorrente:** Mário de Andrade Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barrinha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** Mário de Andrade Neto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável pelos atos à época, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, determinando, ainda, o ressarcimento do subsídio que percebeu a maior com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

**Advogado:** José Humberto Scignolli.

Acompanham: TC-000467/126/02 e TC-000467/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando a arguição de nulidade, tendo em vista que o recorrente foi notificado de todos os atos do processo, tendo sido respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e, no mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, no tocante à multa aplicada ao recorrente, tendo em vista as devoluções que deverão ser feitas, considerá-la como ônus excessivo,

diante do caso concreto e do porte do Município, exonerando-o de tal encargo, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão de fl. 80, em todos os seus termos, em especial quanto à irregularidade das contas e as determinações de devolução.

TC-001813/007/06

**Autor:** Eduardo Pedrosa Cury – Prefeito Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, relativo ao exercício de 2006 (TC-003412/326/06).

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra despacho publicado no D.O.E. de 12-05-06, que aplicou ao responsável pelo Executivo Municipal multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-041766/026/06).

**Advogados:** Mary Anne Mendes Cattapreta Pereira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à falta do indispensável fundamento legal que a ampare, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-010513/026/07

**Autor:** Prefeitura Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no exercício de 2001.

**Responsável:** José Roberto Fumachi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-06, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002305/003/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-07.

**Advogados:** Marcio Gimenez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em

preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à falta do indispensável fundamento legal que a ampare, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

TC-001729/026/04

**Município:** Piquerobi.

**Prefeito:** Werther Bergamo.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Werther Bergamo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 12-10-06.

**Advogados:** Carlos Eduardo Cano, Antonio Carlos Galli e outros.

Acompanham: TC-001729/126/04, TC-001729/226/04 e TC-001729/326/04 e Expedientes: TC-000179/005/05, TC-002215/005/05, TC-007467/026/05, TC-008347/026/05 e TC-017177/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

Antes de passar-se à apreciação do item 57 da pauta, TC-001160/001/03, foi apregoada a presença da Dr<sup>a</sup>. **Flávia Maria Palavéri Machado**, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-001160/001/03

**Recorrente:** Jorge Maluly Netto - Prefeito Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a aquisição de licença de uso de sistema de gestão de educação e bibliotecário; implantação de laboratório de informática de 1ª a 4ª série; cursos de informática para a comunidade de Araçatuba e assessoria pedagógica em informática educacional.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito), Antonio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Cleuza Castilho Perez Franco (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Prefeito do Município de Araçatuba, Jorge Maluly Netto, multa no valor de 300 UFESP's, nos

termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, foi concedida a palavra à Drª. Flávia Maria Palavéri Machado, defensora da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão.

TC-001420/005/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - Prefeito – Agripino de Oliveira Lima Filho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação nos bairros: Jardim Augusto de Paula e Parque Alexandrina no município de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato da dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo e ilegal o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000920/010/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito - Aparecido Espanha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Alamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de 293.124 litros de óleo diesel tipo B, 153.699 litros de gasolina comum e 48.148 litros de álcool etílico hidratado.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o realinhamento de preços e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando

multa ao responsável pelos atos à época, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

**Advogado:** Orestes Mazieiro.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com a finalidade de reduzir a pena aplicada ao responsável para 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se, porém, o v. Acórdão combatido quanto ao mais.

TC-001726/026/04

**Município:** Estância Balneária de Peruíbe.

**Prefeito:** Gilson Carlos Bargieri.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Estância Balneária de Peruíbe.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

**Advogados:** Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Acompanham: TC-001726/126/04, TC-001726/226/04 e TC-001726/326/04 e Expediente: TC-010382/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável emitido sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2004.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001765/026/04

**Município:** São Miguel Arcanjo.

**Prefeito:** José Antonio Terra França.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Antonio Terra França – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

**Advogado:** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-001765/126/04, TC-001765/226/04 e TC-001765/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Em seqüência foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO para relato dos processos referentes aos Exames Prévios de Edital da seção municipal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**EXPEDIENTE:** TC-001403/009/2007

**REPRESENTANTE:** DIRECT Engenharia e Construções Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 020/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cujo objeto é a execução de obras de construção de uma EMEF e de uma Zeladoria no Jardim Canaã II, em Mogi Guaçu.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendadas as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior que, diante de aspecto suscitado pela Representante quanto aos parâmetros de avaliação da exequibilidade das propostas, a revelar ameaça à isonomia e à plena competitividade do certame referente à Tomada de Preços nº 020/2007, fixara prazo à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu para apresentação de alegações e determinara a suspensão liminar do procedimento, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-001494/005/2007

**REPRESENTANTE:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Convite nº 021/2007, promovido pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, cujo objeto é a contratação de serviços, com fornecimento de material, para ampliação de 02 (duas) salas de aula, na Escola Municipal "Paulo

Alves Pires" (projeto educar), localizada na avenida João Alves de Moraes, nº 1.750.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, considerando que os aspectos suscitadas pela Representante indicavam possíveis prejuízos para uma segura formulação de propostas, representando ameaça à competitividade e à isonomia do certame referente ao Convite nº 021/2007, fixara prazo à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, por meio da Decisão publicada no DOE de 05/07/2007, determinando a suspensão liminar do procedimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**PROCESSO:** TC-020574/026/2007

**REPRESENTANTE:** Marli Aparecida Serbonchini

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Embu

**ASSUNTO:** Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2007, da Prefeitura Municipal de Embu, cujo objeto é o Registro de Preços para elaboração e fornecimento de alimentação escolar, conforme estabelecido no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Embu que proceda a uma revisão do edital da Concorrência nº 002/2007, com relação às cláusulas dos itens 5.2, 5.4, 7.3 e 8.3, bem como do Anexo I, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto apresentado pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando os efeitos da medida liminar concedida.

18ª s.o.TP.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

18ª s.o.TP.

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**